



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3295/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0002301-60.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798/DF)
Advogada	Dra. Laíssa Vochikovski(OAB: 67757/DF)
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AMATRA 12
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798/DF)
Advogada	Dra. Laíssa Vochikovski(OAB: 67757/DF)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AMATRA 12
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado a requerimento da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA e da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - AMATRA 12, em face de decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, nos autos do Processo Administrativo n.º PA-0010539-35.2021.5.12.0000.

O ato atacado através do presente PCA foi materializado no acórdão proferido no julgamento do PA 0010539-35.2021.5.12.0000, que reviu a decisão proferida pelo Colegiado do TRT 12ª Região no julgamento do Recurso Administrativo n.º 0010608-04.2020.5.12.0000, publicada no dia 22/03/2021, a qual reconheceu "o direito de conversão das férias em abono pecuniário aos magistrados ativos do TRT 12, nos pedidos formulados a partir do primeiro semestre do exercício de 2020 independentemente do período aquisitivo a que se refiram", e negou provimento ao recurso administrativo da AMATRA 12, que defendia a regularidade da decisão anterior.

Os requerentes defendem que tal decisão impossibilita que os períodos aquisitivos anteriores a 2019 sejam utilizados para conversão do abono pecuniário, o que violaria o artigo 37, caput da CF/88, bem como os critérios estabelecidos nas Resoluções n.º 293/2019 do CNJ e n.º 253/2019 do CSJT, além de contrariar entendimentos já consolidados no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Relatam que, através do Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI N.º 45, de 02/07/0021, que veicula o Relatório de Fatos Apurados, referente à auditoria sistêmica de avaliação dos atos e procedimentos relativos à concessão e ao pagamento de abono de férias aos magistrados de primeiro e segundo grau, esse Colendo Conselho determinou a apresentação, no prazo de 30 dias, de esclarecimentos, informações ou justificativas em relação às inconsistências apontadas. Dentre elas, restou assinalado a violação ao disposto na Res. CNJ .º 293/2019, ao expandir o lapso

temporal de vigência da referida norma e viabilizar a conversão de férias adquiridas em períodos anteriores à data de sua publicação.

Narram que, em razão da diretriz interpretativa expressa no Relatório acima referido, o Plenário do TRT 12ª Região, e valendo-se do princípio da autotutela administrativa, o entendeu por oportuno e conveniente, a revisão da decisão proferida no Recurso Administrativo nº0010608-04.2020.5.12.0000 para adequá-la ao entendimento exposto pelo esse Órgão de controle, passando, então, a impedir o pagamento do abono pecuniário de férias em relação aos períodos aquisitivos anteriores a 2019.

Entendem, no entanto, que tanto a Resolução CNJ nº 293/2019, como a Resolução CSJT n.º 253/2019 não fazem menção quanto a qual período aquisitivo de férias poderá ser utilizado para fins de pedido de conversão em abono de férias. Noutros termos, sustentam que as referidas Resoluções não impuseram como requisito que os períodos aquisitivos respectivos sejam posteriores à sua vigência, exigindo tão somente o requerimento com antecedência mínimo de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição.

Acrescentam, ainda, que não foi apontada pelo Tribunal a indisponibilidade orçamentária.

Destacam que, como expressamente assentado pelo CNJ, as formas de fruição das férias devem observar as regras vigentes ao tempo de sua concessão, e não de seu período de aquisição.

Salientam que o Egrégio TRT da 12ª Região até poderia indeferir os pedidos de pagamento dos abonos pecuniários anteriores a 2019, desde que houvesse restrição orçamentária no Tribunal, entretanto, em havendo disponibilidade orçamentária, o pagamento do abono pecuniário de férias em relação aos períodos aquisitivos anteriores a 2019, é medida que se impõe, não havendo razão para o indeferimento do pedido de pagamento desta parcela.

Entendem restar evidenciado o *fumus boni iuris* a justificar a concessão de liminar, pois acredita que o Tribunal está instituindo restrição não prevista nos normativos que regulam o direito em questão. Do mesmo modo, o *periculum in mora* estaria justificado, pois o indeferimento do pedido de conversão dos períodos aquisitivos anteriores a 2019 já produz efeito, e gerando prejuízos aos magistrados interessados.

Assim, Formularam os seguintes pedidos no intuito de:

a) suspender liminarmente a eficácia do entendimento manifestado pelo E. Tribunal Pleno do TRT da 12.º Região, para que sejam deferidos os pedidos de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, mesmo para as férias de períodos aquisitivos anteriores a 2019, desde que a fruição seja após a edição da Resolução nº 293/2019 do CNJ, com fulcro no artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do CSJT, uma vez que os pressupostos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", restam cristalidamente demonstrados;

b) suspender liminarmente a própria Auditoria sistêmica em trâmite, já que as "inconsistências" apontadas no Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI N. 45, de 02/07/2021, contrariam as próprias orientações que foram encaminhadas a todos os Tribunais Regionais do Trabalho do País, no Ofício Circular CSJT.GP.SG.SEOFI n.º 56/2020;

Ao final, no mérito, pede que seja "declarada a ilegalidade do entendimento manifestado pelo E. Tribunal Pleno do TRT da 12.ª Região, tendo em vista que o entendimento pela impossibilidade de utilização dos períodos aquisitivos anteriores a 2019 para a conversão em abono pecuniário viola, no entender das Postulantes, o artigo 37, caput da CF/88, bem como os critérios estabelecidos nas Resoluções n.º 293/2019 do CNJ e n.º 253/2019 do CSJT, violando por consequência o direito reconhecido a todo trabalhador (CLT, art. 143) de converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, ao cominar restrição não imposta na legislação que rege a matéria."

Pois bem.

O Procedimento de Controle Administrativo encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 68, dispõe que:

"O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Portanto, entende-se que compete ao CSJT a apreciação do presente Procedimento de Controle Administrativo, uma vez que a matéria em debate nos autos não envolve interesse meramente individual, mas de parte considerável dos magistrados de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho.

Para a concessão do pedido de liminar, ora analisado, é necessária a constatação de dois pressupostos: de um lado, a probabilidade do direito, e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Todavia, não os vislubro aqui presentes.

Discute-se, in casu, se os associados, aqui representados pelas requerentes, teriam direito à conversão de férias em abono pecuniário, independentemente do período aquisitivo a que se refiram as férias, quando do efetivo gozo ou concessão. Ou seja, a pretensão envolve a concessão de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, mesmo que para as férias de períodos aquisitivos anteriores a 2019, desde que a fruição seja posterior a edição da Resolução n.º 293/2019 do CNJ.

E, em um primeiro momento, entendo não assistir razão aos requerentes, em face do poder/dever do administrador público de, no exercício da autotutela, rever ato administrativo apontado pela auditoria sistêmica do CSJT, órgão competente para a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como eivado de vício de ilegalidade.

Portanto, correta a subsunção do Regional à inconsistência apontada pela Auditoria Sistêmica do CSJT, relativa à violação do disposto na Resolução CNJ n. 293/2019, pelo acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 12.ª Região, no julgamento do Recadm 0010608-04.2020.5.12.0000, que expandiu o lapso temporal de vigência da referida norma, viabilizando a conversão, em abono pecuniário, de férias adquiridas em períodos anteriores à data de sua publicação.

Assim, resta afastada a fumaça do bom direito, posto que a revisão da decisão proferido pelo Regional, pelo CSJT, através de suas Auditorias Sistêmicas, deverá ser, necessariamente, observada por toda Justiça do Trabalho.

De igual forma, o perigo da demora não restou configurado, haja vista, como bem ressaltado na decisão atacada, eventual posicionamento desse

Conselho em sentido favorável ao pagamento do abono pecuniário como pretendido pelos requerentes deverá ser observada pela Administração do Regional. Ademais, como noticiado nos autos, o acórdão anterior não chegou a gerar qualquer efeito financeiro, de modo que a revisão da decisão não ocasionou maiores repercussões práticas, o que por certo ocorreria em decorrência de determinação de devolução de valores pagos indevidamente.

Pelo exposto, indefere-se, por ora, o pedido liminar formulado no presente PCA, por não vislumbrar os requisitos legais para a obtenção da medida que visava: a) a suspensão liminar da eficácia do entendimento manifestado pelo E. Tribunal Pleno do TRT da 12.º Região, para que sejam deferidos os pedidos de conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário, mesmo para as férias de períodos aquisitivos anteriores a 2019, desde que a fruição seja após a edição da Resolução n.º 293/2019 do CNJ, com fulcro no artigo 31, inciso I, do Regimento Interno do CSJT e b) a suspensão liminar da Auditoria sistêmica em trâmite, que apontou as "inconsistências" no Ofício Circular CSJT.SG.SECAUDI N. 45, de 02/07/2021.

Dê-se ciência desta decisão aos requerentes.

Determina-se, ainda, que, na forma do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, seja oficiado o Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, para se manifestar, no prazo de 15 dias, caso queira, sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo.

Considerando a relevância da matéria, submeto a referendo do Plenário o exame desta liminar, na forma do artigo 31, inciso IX, do Regimento Interno do CSJT.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Conselheira Relatora

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Despacho	1	